



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1133, DE 2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/21568.18048-88

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-I:

“**Art. 20-I.** Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.024 de 9 de julho de 2020, suspendeu temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Com o fim da vigência desse decreto, em 31 de dezembro de 2020, a suspensão dessas obrigações deixou de ter validade.

Ocorre que a pandemia de covid-19, que gerou o estado de calamidade pública, ainda está presente e seus efeitos econômicos e sociais se agravaram. A necessidade de retomada de medidas mais duras de

distanciamento social afeta uma economia já combalida por meses de recessão, aumento do desemprego e redução de renda.

Dessa forma, persiste a natureza dos fatores que levaram o Legislador a aprovar a suspensão temporária do pagamento das obrigações relativas ao Fies, como as amortizações, os juros e as multas.

O presente projeto, por conseguinte, altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que rege o Fies, para prorrogar por 180 dias a suspensão desses pagamentos, de modo a permitir que os estudantes readquiram a capacidade de honrá-los. Cabe ressaltar que essa prorrogação atinge também as três modalidades de contratos previstas na legislação.

A educação formal constitui um dos mais preciosos meios de proporcionar a realização das aspirações pessoais, inclusive mediante a qualificação para o trabalho, com reconhecidos efeitos no desenvolvimento de um país. Assim, a proteção ao direito à educação nesse período de crise representa uma das medidas mais relevantes para a retomada da normalidade de nossas vidas e de nossa nação. Por isso, torna-se medida imprescindível o deferimento temporário do pagamento das obrigações do Fies.

Em vista dos argumentos expostos, solicito apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/21568.18048-88


LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- Lei nº 14.024 de 09/07/2020 - LEI-14024-2020-07-09 - 14024/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14024>